

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 23/09/2005

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador



LEGISLAÇÃO Revogada
Pela Lei nº 4.991
D.O.E. 11.11.2004

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.817 , DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao art. 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e Lei nº 7.091, de 25 de junho de 2002, altera dispositivos da Lei nº 7.589, de 09 de junho de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. As vantagens específicas são:

I – gratificações:

- a) de produtividade;
- b) de exercício em órgãos fazendários;

II – indenização de transporte;

III – prêmio de incremento da arrecadação – PIA.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 7.589, de 09 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O prêmio de incremento da arrecadação – PIA será concedido aos integrantes ativos e inativos do Grupo TAF – 500 e levará em consideração o crescimento nominal das receitas tributárias,

SA

SA



ESTADO DA PARAÍBA

devendo ser pago segundo as diretrizes abaixo estabelecidas:

I – considerar-se-ão, para efeito de apuração do prêmio de incremento da arrecadação – PIA, os trimestres civis;

II – o prêmio de incremento da arrecadação – PIA somente será devido, se a arrecadação das receitas tributárias suplantarem a meta institucional da Secretaria de Estado da Receita a ser fixada por Decreto;

III – a meta institucional da Secretaria de Estado da Receita deverá ser divulgada no primeiro mês de cada exercício financeiro e será sempre superior ao índice anual aprovado na Lei Orçamentária Anual – LOA, não podendo ser inferior ao índice de inflação estimado para o período, e deverá considerar, também, entre outros critérios, o índice de crescimento do PIB, fornecido pelo IBGE;

IV – o prêmio de incremento da arrecadação – PIA equivalerá a 0,3 (três décimos) do valor da arrecadação das receitas tributárias que suplantar a meta institucional da Secretaria de Estado da Receita, na forma referida nesta Lei, não podendo exceder a 2,0 % (dois por cento) do total das receitas tributárias realizadas no trimestre civil;

V – no exercício em que houver aumento de alíquota dos tributos (impostos) estaduais, a arrecadação excedente, decorrente do aumento da alíquota, será deduzida para efeito do cálculo do prêmio de incremento da arrecadação – PIA;

VI – o pagamento do prêmio de incremento da arrecadação – PIA será efetuado até o quinto dia dos meses do trimestre subsequente, na razão de 1/3 (um terço) do valor total do período referenciado;

VII – os integrantes ativos do Grupo TAF – 500 somente farão jus ao prêmio de incremento da arrecadação – PIA, quando se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Receita ou em atividades relacionadas à gestão da dívida ativa na Procuradoria Geral do Estado, bem como os que se encontrarem sob as licenças previstas nos arts. 82, I, III, V e VII, 177 e 181 da Lei Complementar nº 58/03, e, ainda, por cessão prevista no art. 90, I e II, da Lei Complementar nº 58/03.”

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 7.589, de 09 de junho



ESTADO DA PARAÍBA

de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O montante do PIA destinado aos integrantes ativos e inativos do Grupo TAF – 500 será dividido da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para os ativos;

II – 50% (cinquenta por cento) para os inativos e pensionistas.

§ 1º Os integrantes ativos terão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do prêmio de incremento da arrecadação – PIA a que fazem jus, quando a gerência regional que integram não atingir a meta institucional da Secretaria de Estado da Receita estabelecida.

§ 2º Não alcançada a meta institucional da Secretaria de Estado da Receita estabelecida para a gerência regional, o saldo remanescente do prêmio de incremento da arrecadação – PIA atinente aos servidores da respectiva gerência regional será revertido em favor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário, observado o disposto na Lei nº 4.980/87.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I deste artigo aos integrantes do Grupo TAF – 500, em exercício no serviço interno ou ocupantes de cargo de provimento em comissão.”

Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 7.589, de 09 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O prêmio de incremento da arrecadação – PIA será considerado de forma isolada e autônoma, não sendo utilizado para fins de cômputo de qualquer vantagem ou indenização, independente de sua natureza ou denominação, e, em qualquer hipótese, não será incorporado à base de cálculo dos proventos de inatividade nem aos vencimentos dos servidores acima referenciados, inclusive a gratificação a que se reporta o inciso II do art. 57 da Lei Complementar 58/03.”



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º VETADO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de setembro de 2005; 117º
da Proclamação da República.

M^{te} Lauremília A. de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo nº 536/2005, que dá nova redação ao art. 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e Lei nº 7.091, de 25 de junho de 2002, altera dispositivos da Lei nº 7.589, de 09 de junho de 2004, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

A negativa de sanção incide sobre o art. 5º do Projeto de Lei, assim redigido:

“Art. 5º A categoria funcional Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito, TAF – 502 – do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, TAF 500, de que trata o Inciso II, do art. 3º da Lei 5.360 de 17 de janeiro de 1991, com redações dadas pela Lei 6.001, de 29 de dezembro de 1994, e Lei 7.091 de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a nomenclatura de Categoria Funcional Auditor Fiscal de Mercadoria em Trânsito da Receita Estadual – TAF 502.” **(VETADO)**

Inicialmente, faz-se mister esclarecer que o Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 12/2005 sofreu emenda, transformando a categoria TAF - 502 - Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito em TAF - 502 - Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito. A iniciativa, preliminarmente, conflita com dispositivo



ESTADO DA PARAÍBA

constitucional, uma vez que a matéria relativa à legislação de pessoal é de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que torna a medida inconstitucional, consoante se depreende do art. 63, § 1º, II, "c", da Constituição do Estado, *verbis*:

"Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

É de se considerar, portanto, que uma lei ordinária estadual não pode contrariar dispositivos constitucionais.

Ademais, o Poder Executivo, em uma explícita demonstração de respeito aos servidores, desenvolverá imediatamente, nos órgãos estaduais, estudos que visam à uniformização da nomenclatura ora proposta, com um Projeto de Lei com iniciativa amparada pela Carta Estadual, à luz da legislação que já vigora em outros Estados da Federação.

É imperioso asseverar que a separação entre tais carreiras e cargos se operou de modo artificial, sem maior rigor técnico, de modo a ensejar indesejado senão operacional. Assim, o próprio princípio constitucional da eficiência recomenda que a nomenclatura seja equiparada, escalonada em níveis, cada qual com suas atribuições e com igual exigência de escolaridade para ingresso.

Assim, conseguir-se-á o aprimoramento legal necessário, bem como, dada a especificidade e complexidade de funções, que o desempenho ocorra de forma mais eficiente para a Administração Pública.



ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, assevero que o veto parcial sobre todo o artigo decorre do fato de não ser possível vetar parcialmente dispositivo aprovado pelo Poder Legislativo.

Estas, Senhor Presidente, sem embargos à iniciativa do nobre Deputado subscritor da propositura, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de setembro de 2005

M^{te} Lauremília A. de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício